

## **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

AUTOS Nº 2019.0045.7215

ACUSADOS: **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**

Ao quinze (15) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiências da 6ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária, comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e os acusados **THAIS SANTOS DA CRUZ**, acompanhada do advogado constituído nesta oportunidade, **Dr. GILLES SEBASTIÃO GOMES (OAB/GO Nº 46.102)**, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, acompanhado da advogada constituída, **Dr. TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA (OAB/GO Nº 50.046)**, e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, acompanhada da Defensora Pública, **Dra. ADRIANA VIEIRA DE FRAGA**. Aberta a audiência, constatou-se que **THAIS SANTOS DA CRUZ** opôs embargos declaratórios em face da decisão de fls. 485/488, sustentando a existência de contradição na referida *decisium*, a qual, segundo alegado, carece de fundamentação idônea. Em seguida, em análise detida da decisão guerreada, a MMª. Juíza não vislumbrou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que os pontos questionados foram suficientemente enfrentados. Ademais, constatou que a pretensão do embargante é

rediscutir as razões de decidir da aludida decisão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos aclaratórios. Em síntese, não verificou na decisão combatida nenhum vício que dificulte ou impeça a perfeita compreensão do julgado, sendo este o limite cognitivo do recurso integrativo dos embargos, que não se presta a reexame da matéria decidida. Ante o exposto, ausentes, portanto, os vícios de compreensão ensejadores do recurso integrativo, deliberou a MMª. Juíza CONHECER, porém, REJEITAR os embargos declaratórios opostos pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Em seguida, **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foram qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual anexa, oportunidade em que lhes foram assegurados os direitos de se entrevistarem previamente com seus defensores e de permanecerem em silêncio. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e as defesas técnicas de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** nada requereram. A defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ** requereu a juntada de documentos, o que foi deferido e cumprido, com a aquiescência das partes. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. **A seu turno, a defesa técnica de THAIS SANTOS DA CRUZ, requereu, preliminarmente,** a nulidade dos depoimentos das testemunhas inquiridas na fase judicial, sob o argumento de que referida acusada se encontrava indefesa na audiência de instrução e julgamento em que foram colhidos os depoimentos das referidas testemunhas. Na ocasião, sustentou que os advogados que

acompanhavam **THAIS SANTOS DA CRUZ** naquela solenidade não fizeram perguntas às referidas testemunhas e, ainda, concordaram com a dispensa de testemunhas indispensáveis à defesa da processada. Sustentou, ainda, que os antigos advogados da acusada não estavam aptos a patrocinar a defesa de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. No mérito, requereu a absolvição de **THAIS SANTOS DA CRUZ** sustentando, em síntese, 1) a ausência de "ação típica" por parte da acusada, sob o argumento de ausência de dolo e que a acusada estava sendo ameaçada à época do fato por um terceiro não identificado, que se encontrava recolhido no complexo prisional. Na ocasião, alegou que não foram encontradas outras pessoas para depor em favor de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, porque elas também ficaram com receio. Alegou, ainda, que a quebra de sigilo telefônico da acusada também demonstram que ela recebeu ligações do referido indivíduo no dia do fato. Assim, sustentou que, em razão das descritas ameaças, **THAIS SANTOS DA CRUZ** não tinha o controle de suas ações, requerendo, portanto, a absolvição da acusada com base no artigo 386, incisos IV ou VII, do Código de Processo Penal. 2) Demais disso, sustentou a ausência de culpabilidade por parte da acusada, alegando que **THAIS SANTOS DA CRUZ** sofreu coação moral no momento do fato, de forma que não lhe era exigida conduta diversa. Quanto a essa tese, sustentou, também, que a acusada era inexperiente na advocacia na época do fato. 3) Por fim, pleiteou a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, sustentando que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não praticou nenhuma das condutas descritas no artigo 157, *caput*, do Código Penal, e que ela não tinha conhecimento do intento criminoso dos

outros acusados. Ao final, requereu que seja permitido a **THAIS SANTOS DA CRUZ** recorrer em liberdade, aduzindo que uma pessoa do sexo masculino adentrou à cela da acusada e tentou obrigá-la a manter relações sexuais contra sua vontade. **No que lhe pertine, a defesa técnica de MARCO ANTÔNIO DE JESUS** requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da majorante do concurso de agentes, sob a alegação que as demais acusadas não participaram do crime. Requereu, também, que os antecedentes criminais do acusado não sejam considerados na aplicação da pena. Requereu, por fim, o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que o acusado não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais. **Por fim, a defesa técnica de ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** requereu a absolvição da processada, alegando a ausência de provas sobre o dolo da conduta da acusada, uma vez que ela não tinha conhecimento do intento criminoso do corréu **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento do instituto da participação de menor importância, sustentando que a conduta de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não contribuiu, de forma decisiva, para a prática da infração penal. Ainda de forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo, a fixação do regime semiaberto, o reconhecimento da detração penal e que seja permitido à denunciada recorrer em liberdade (**os debates orais das partes foram gravados, conforme mídia anexa**). Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA**

**CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a suposta prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Narrou a denúncia que, no dia 10 de abril de 2019, por volta das 12 horas, na Rua 03, qd. 15, lt. 05, Vila Morais, nesta capital, **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Strada Working CD, placas POK-3406, cor branca, um aparelho celular e uma carteira contendo documentos pessoais e dinheiro, todos de propriedade da vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR. Remetido ao Poder Judiciário, o auto de prisão em flagrante foi homologado, oportunidade em que a segregação cautelar de **THAIS SANTOS DA CRUZ MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foi convertida em preventiva, durante a audiência de custódia (fls. 213/223). Posteriormente, deferindo requerimento da defesa técnica, substituí a prisão preventiva de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** por liberdade provisória (decisão acostada aos autos apensos). A denúncia foi recebida no dia **06/05/2019** (fls. 349/351), ocasião em que, visando a celeridade processual, designei data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citada pessoalmente (fl. 390), **THAIS SANTOS DA CRUZ** apresentou resposta à acusação, por meio advogado constituído (fls. 378/380), ao passo que os acusados **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, também citados pessoalmente (fls. 392 e 375, respectivamente),

apresentaram referida peça defensiva por meio da Defensoria Pública, tendo as defesas técnicas dos denunciados se reservado o direito de adentrar o mérito por ocasião das alegações finais (fls.419/419-verso). Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JUNIOR e inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, a saber, ANDERSON ROCHA MESQUITA, KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA e EDVAN NASCIMENTO DE SOUZA SANTOS, e uma testemunha indicada pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, sendo ela, KARLA TEREZA MOTA BATISTA, dispensando-se a faltante, a pedido das partes. A defesa técnica de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Na sequência, os acusados foram qualificados e interrogados, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e as defesas técnicas de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** nada requereram. A defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ** requereu a juntada de documentos, o que foi deferido e cumprido, com a aquiescência do Ministério Público e das defesas técnicas dos outros acusados. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie. Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. **DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS.** Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza: "Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §1º (*omissis*) § 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II – se há o concurso de duas ou mais pessoas; (*omissis*)" O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal que podem ser o patrimônio e a integridade física, se praticado com violência, ou então o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça. **DA PRELIMINAR SUSTENTADA PELA DEFESA TÉCNICA DE THAIS SANTOS DA CRUZ.** Preliminarmente, noto que a defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ** requereu o reconhecimento de nulidade da inquirição das testemunhas inquiridas na fase judicial, sob a alegação de que referida acusada se encontrava indefesa na audiência de instrução e julgamento anteriormente realizada. Na oportunidade, sustentou que os advogados que acompanhavam **THAIS SANTOS DA CRUZ** naquela solenidade não fizeram perguntas às referidas testemunhas e, ainda, concordaram com a dispensa de **IVAN DOMINGUES DA SILVA JÚNIOR**, o qual, segundo alegado, se mostrava indispensável para a defesa técnica

da denunciada. Contudo, consoante já destacado na decisão de fls. 485/488, o defensor do réu recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo que se falar na repetição dos atos processuais pelo fato de o denunciado constituir novo advogado. Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos Tribunais Superiores, confira: *"Há muito já se firmou entendimento nesta Corte de que "O novo advogado constituído pelo réu recebe o processo na fase em que este se encontra, não tendo direito ao cancelamento de certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória para possibilitar a interposição de recurso, tanto mais quando não se alega qualquer vício na intimação da Defesa para os diversos atos processuais" (HC n. 41.766/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 3/10/2005, p. 295)"* (AgInt no RHC 74.121/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018). Outrossim, destaco que o simples fato de os antigos advogados constituídos por **THAIS SANTOS DA CRUZ** não terem feito perguntas às testemunhas, por si só, não significa que a acusada se encontrava indefesa, máxime considerando que não resultou demonstrado nenhum prejuízo à defesa técnica da imputada, que, inclusive, estava acompanhada por dois advogados naquele ato processual. Nesse mesmo contexto, destaco que não cabe ao Poder Judiciário interferir na discricionariedade da defesa técnica de fazer ou não questionamentos às testemunhas, ficando a cargo desta decidir quanto à conveniência de fazer indagações. Na mestra trilha, obtempero que competia aos advogados constituídos pela acusada à época decidir quanto à desistência das testemunhas arroladas pelas partes, não podendo o magistrado, da mesma forma, interferir no mérito dessa



questão. Igualmente, destaco que a defesa de **THAIS SANTOS DA CRUZ** não logrou êxito em comprovar o prejuízo suportado pela acusada em função da alegada deficiência de defesa, de forma que não há que se falar em nulidade, nos termos da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. **À luz dessas considerações, RECHAÇO a tese de nulidade formulada pela defesa técnica de THAIS SANTOS DA CRUZ. DA MATERIALIDADE DELITIVA.** A **materialidade** do delito se encontra satisfatoriamente provada por meio do auto de prisão em flagrante de fls. 02/20, dos termos de exibição e apreensão de fls. 47/48 e 49/49-verso, do registro de atendimento integrado de fls. 51/54, do relatório policial de fls. 64/90, do termo entrega de fl. 113, do laudo de exame pericial de exame caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 384/388, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular. **DA AUTORIA DELITIVA.** Da mesma forma, a autoria do delito de roubo em questão se encontra indubitavelmente comprovada do conjunto probatório constante do presente caderno processual, especialmente pelas declarações da vítima, pelos os depoimentos testemunhais e pelos relatórios policiais acostados aos autos, os quais apontam, sem hesitação, **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** como coautores da infração penal em exame. Do cotejo dos autos, verifico que a acusada **THAIS SANTOS DA CRUZ**, na Delegacia de Polícia, negou a autoria delitiva, aduzindo que não sabe nada a respeito do roubo em apuração e que não levou **JOÃO VICTOR DE JESUS** (nome falso usado por **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** por ocasião de sua prisão em flagrante) e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO**

**FRANÇA** ao local em que foi perpetrada a ação criminosa. Aduziu, ainda, que, desde o dia anterior ao roubo, estava recebendo ligações de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, que inicialmente se apresentou com o nome de MARQUIM, solicitando que a declarante, que é advogada, consultasse alguns processos dele que tramitavam na comarca de Anápolis. Declarou que, no dia do fato, por volta das 14 horas, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** telefonou pedindo que o buscasse na Praça da Bíblia, para levá-lo ao fórum, ocasião em que informou que não poderia buscá-lo porque estava sem tempo. Declarou, ainda, que, naquela ocasião, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** estava na companhia de uma mulher, de nome SANDRA (**ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**). Disse que, em seguida, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** pediu para deixá-lo no setor Campinas, que era caminho da casa da declarante, até que ele e SANDRA encontrassem um hotel para se hospedarem, ocasião em que ficaram "rodando" por aquele setor à procura de algum hotel, quando foram abordados por policiais civis. Asseverou que, na data fatídica, não esteve no setor Guanabara. Indagada, afirmou que a bolsa marrom e uma bolsa preta maior apreendidas no interior do veículo eram de sua propriedade, enquanto a outra bolsa preta menor pertencia à mulher que estava com **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, de nome SANDRA. Asseverou que não tinha conhecimento da presença de um estojo de munições dentro da sua bolsa e, no que diz respeito à arma de fogo que estava dentro da bolsa preta menor, disse que desconhecia referida artefato e que a referida bolsa pertencia à SANDRA. Disse, também, que não sabia que a chave do veículo roubado estava dentro do compartimento da porta do motorista do seu automóvel e que o dinheiro

apreendido na sua bolsa era de sua propriedade. Na fase judicial, **THAIS SANTOS DA CRUZ** declarou que, algum tempo antes do fato, viveu em união estável com um terceiro, de nome WELDER NICOLAU PINTO DE AZEVEDO, e, como o relacionamento era muito conturbado, resolveu terminar, mas, quando se separou, seu ex-companheiro a agrediu e ameaçou com uma arma, ocasião em que a declarante, com medo, começou a residir com sua mãe. Disse, ainda, que, depois de um tempo, foi procurada por um terceiro, que ficou sabendo dos seus serviços por meio de WELDER NICOLAU, o qual lhe contratou para acompanhar um processo dele. Afirmou que esse cliente tinha um "chefe" dentro do sistema prisional, cujo nome não quis dizer, e a declarante começou a trabalhar para este indivíduo, o qual, em compensação, afirmou que iria lhe ajudar com seu ex-companheiro, para que ele não mais lhe ameaçasse, com o que concordou. Afirmou, ainda, que, no dia do fato, referido presidiário lhe telefonou logo de manhã, volta das 09h, pedindo que a declarante fosse buscar **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** em um motel, perto da BR153, e levá-lo até as proximidades da Praça da Bíblia, o que foi feito. Descreveu que, durante o trajeto, resolveu passar neste fórum criminal, para resolver algumas pendências, e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** ficaram aguardando no carro. Descreveu, ainda, que deixou **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** perto da Praça da Bíblia, os quais falaram que pegariam um dinheiro para pagar seus honorários, porque a declarante seria contratada para acompanhar um processo de **MARCO ANTÔNIO** também. Declarou que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** disse que a declarante deveria aguardar nas proximidades, para

buscá-lo posteriormente, momento em que ficou andado perto daquele setor, aguardando o referido acusado. Em seguida, ao ser indagada, disse que não sabia o que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** fariam, mas o primeiro pediu que a declarante os aguardassem porque fariam “alguma coisa” e depois buscariam o dinheiro para pagar seus honorários. Contudo, alegou que ainda não tinha combinado os valores dos seus honorários com **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. Indagada, não soube dizer quanto tempo ficou aguardando e começou a desconfiar que poderia ter acontecido alguma coisa de errado, mas não foi embora porque ficou com receio do aludido presidiário, o qual ficou telefonando. Declarou que nunca falou nada para ninguém sobre as ameaças desse indivíduo, porque ficou com medo dele e pensou que conseguiriam resolver essa situação sozinha, sem ter que contar para sua família. Contudo, ao ser questionada, não soube dizer que tipo de ameaça referido indivíduo estava proferindo contra sua pessoa. Contou que o aludido presidiário também ficou lhe telefonando no dia do fato e ficou muito nervoso, tendo determinado que a declarante fosse buscar **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** no setor Jardim Guanabara, com o que concordou porque estava se sentindo pressionada. Afirmou, ainda, que buscou **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** no Jardim Guanabara e, após, foi até o setor Campinas para deixá-los em algum hotel, ocasião em que foi abordada pelos policiais. Questionada, afirmou que não havia nada de ilícito em seu poder no momento da abordagem policial e que a arma de fogo apreendida estava em poder de **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO**. Asseverou que os policiais falaram que a referida chave estava na porta do

seu carro, mas a declarante não sabe dizer como a chave foi parar nesse local, mas acredita que foi **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** quem deixou a chave na porta do carro. Afirmou, ainda, que só ficou sabendo que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** tinham praticado o roubo quando os buscou no Jardim Guanabara e viu que eles estavam com a chave de um carro, o que lhe deixou desconfiada, mas continuou andando com eles no carro porque **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** ficou lhe coagindo, exigindo que a declarante passasse na rua onde o carro roubado estava e o deixasse em algum hotel no setor Campinas. Asseverou que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** parecia estar muito nervoso quando entrou no carro e lhe ameaçou apenas com palavras, mas, depois, a declarante soube que ele estava armado. Admitiu que, na data fatídica, em um curto período de tempo, fez uma quantidade razoável de ligações para **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO**, e que telefonava para eles para saber se eles já tinham terminado, porque a interrogada estava querendo ir embora. Declarou que pretendia advogar para **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** porque ele tinha outros processos em comarcas do interior. Lado outro, afirmou que os policiais que efetuaram sua prisão tomaram o telefone da sua mão, mas a declarante não permitiu que eles acessassem o aparelho. Disse que estava com o celular desbloqueado nas mãos, tentando ligar para sua advogada, quando os policiais pegaram o telefone e o acessaram sem o seu consentimento. Perguntada por que não forneceu a senha do seu celular para a autoridade policial, a fim de corroborar essa versão de que estava sendo coagida, invocou o direito constitucional ao silêncio. Perguntada se já se envolveu em

outras situações semelhantes à retratada neste feito, também invocou o direito constitucional ao silêncio. Disse que, quando recebeu o telefonema do presidiário, determinando que buscasse **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** no hotel, não sabia, ao certo, se ele seria mais um cliente e se advogaria para ele, mas resolveu buscá-lo mesmo assim, porque estava se sentindo muito coagida. Disse que, a princípio, quando começou a trabalhar, pensou que era normal buscar clientes. Asseverou que não sabia que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINA EUGÊNIO** praticariam um roubo e que foi ameaçada somente pelo primeiro, pois **ALESSANDRA CAROLINA** não lhe ameaçou. Por fim, ao ser indagada, disse que não foi estuprada e nem assediada no presídio, mas, questionada por seu defensor, afirmou que um homem do sexo masculino entrou na sua cela e tentou manter relações sexuais consigo. Disse, ainda, que não está grávida e se recusou a fazer o exame médico no presídio. No mesmo sentido, o acusado **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, fase extrajudicial, confessou a autoria delitiva, relatando que, na data do fato, pelo período da manhã, estava em um motel na companhia de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, com quem mantém relacionamento amoroso, até que, por volta de 10h ou 11horas, chamou um motorista pelo aplicativo da Uber para ir até a Praça da Bíblia, local em que ficou caminhando a pé à procura de uma vítima. Disse que não se recorda qual era o usuário que utilizava no aplicativo da Uber e jogou o seu celular fora. Disse, ainda, que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não tinha conhecimento do seu intento criminoso, tampouco sabia que o declarante estava armado, e ficou assustada no momento roubo. Descreveu que, em um determinado

momento, viu um veículo Fiat/Strada e resolveu roubá-lo, ocasião em que deu voz de assalto à vítima, subtraiu o automóvel, jogou seu celular fora dela e, em seguida, levou o carro subtraído até o setor Jardim Guanabara. Descreveu, ainda, que, na sequência, telefonou para **THAIS SANTOS DA CRUZ** e pediu que ela lhe buscasse no local e lhe levasse até o fórum para verificar se o interrogado tinha alguma pendência, no que foi atendido. Discorreu que, devido ao fato de o declarante estar de bermudas, **THAIS SANTOS DA CRUZ** o levou até o setor Campinas para comprar algumas roupas, mas, como estava tarde, resolveu ficar em um hotel. Afirmou que, enquanto o declarante e as demais acusadas procuravam por um hotel, foram abordados por policiais civis, os quais encontraram uma arma de fogo dentro de uma bolsa preta. Indagado, disse que descartou o celular e a carteira subtraídos da vítima cerca de dois quilômetros depois que saiu do local do fato em direção ao Setor Guanabara, e que usou o dinheiro do ofendido para comprar roupas, tendo gastado aproximadamente R\$120,00 (cento e vinte reais). Na fase judicial, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** voltou a confessar a imputação feita, dizendo que resolveu praticar o roubo porque estava devendo R\$3.000,00 (três mil reais) para um traficante, cujo nome se recusou a dizer. Declarou que estava se sentido pressionado por esse traficante, que também estava ameaçando sua família, motivo pelo qual resolveu praticar o roubo para conseguir o dinheiro para pagar a dívida. Descreveu que, no dia anterior ao fato, veio de Anápolis/GO até esta capital na companhia de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, ocasião em que o declarante pegou a arma com um terceiro, cujo nome não soube dizer, o qual lhe levou até o setor Vila Morais, local em que o declarante praticou

o roubo. Detalhou que, no momento do fato, mostrou uma arma para a vítima e pegou o carro dela, mas **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não tinha conhecimento do seu intento criminoso e ficou assustada no momento do roubo. Asseverou que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não viu o declarante pegando a arma de fogo e que ela ficou distante no momento do roubo. Aduziu que, depois do roubo, o próprio declarante guardou a arma usada no crime na bolsa de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**. Discorreu que, depois da subtração, deixou o carro subtraído no Jardim Guanabara e telefonou para **THAIS SANTOS DA CRUZ**, pedindo que ela fosse buscá-lo, e que a referida acusada demorou cerca de 40min para chegar ao local. Contudo, logo em seguida, ao ser indagado pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, disse que, na verdade, ela demorou cerca de 10min para chegar ao local. Alegou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não sabia que o declarante praticaria um roubo, pois não falou nada para ela. Narrou que, na data fatídica, no período da manhã, telefonou para **THAIS SANTOS DA CRUZ**, pedindo que ela o buscasse no hotel em que estava hospedado e o levasse até a Praça da Bíblia. Disse que telefonou para **THAIS SANTOS DA CRUZ** porque queria que ela analisasse um processo do declarante, mas negou que ela tivesse ido ao local em que foi praticado o roubo. Contudo, admitiu que **THAIS SANTOS DA CRUZ** esteve no Jardim Guanabara, quando o declarante telefonou para ela, pedindo que o buscasse para pagar os honorários dela. Aduziu que, na sequência, pediu que **THAIS SANTOS DA CRUZ** o levasse até um hotel e, durante o percurso, não pararam em nenhum lugar, até que foram abordados por policiais. Alegou que a arma de fogo utilizada durante o



crime estava em seu poder e que, no momento da abordagem policial, jogou a chave do carro da vítima na parte da frente do veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, não sabendo dizer onde a chave caiu. Em relação ao celular da vítima, declarou que o jogou fora durante a fuga. Indagado, asseverou que não ameaçou **THAIS SANTOS DA CRUZ**, mas acredita que ela pode ter se sentido ameaçada. Questionado, disse que conversou com **THAIS SANTOS DA CRUZ** apenas duas vezes no dia do fato, quando pediu que o buscasse no hotel e, depois, para lhe buscar no Jardim Guanabara, a fim de buscar o dinheiro dos honorários dela. Disse, ainda, que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não telefonou para o declarante, mas, depois de lhe buscar no Jardim Guanabara, ela perguntou o que o interrogado havia feito. Afirmou que, na ocasião, pagou os honorários de **THAIS SANTOS DA CRUZ** com o dinheiro que tinha subtraído da vítima. Ao final, ao ser indagado, confirmou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** passou no fórum criminal antes de ir até o Setor Campinas, momento em que o declarante e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** ficaram aguardando **THAIS SANTOS DA CRUZ** em uma lanchonete. A seu turno, a acusada **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, na fase investigativa, negou seu envolvimento na prática ilícita em apuração, declarando que, no dia do fato, estava em um motel na companhia de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, quando este acusado e a declarante saíram do local a pé e caminharam em direção a uma praça, cujo nome não soube dizer, momento em que saíram andando em direção a outro local, cujo nome também não soube dizer. Declarou, também, que ficaram andando por aproximadamente cinco minutos até que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** deu voz de assalto a um

indivíduo que estava próximo a um veículo, subtraiu este automóvel e, ato seguinte, determinou que a declarante entrasse no carro, no que foi atendido. Aduziu que não sabia que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** estava armado e que ele utilizou a bolsa da declarante para esconder referida arma. Narrou que, na sequência, a declarante e o referido acusado foram em direção à rodoviária e, por fim, se dirigiram até o Bairro Guanabara, local em que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** deixou o veículo subtraído e telefonou para uma advogada, pedindo que ela fosse buscá-los, ocasião em que foram até uma avenida e ficaram cerca de trinta minutos aguardando a chegada da referida advogada. Narrou, também, que, após, foram até o setor Campinas e compraram algumas roupas, que foram pagas com o dinheiro de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, momento em que ficaram trafegando pelas proximidades, não sabendo dizer o local para o qual estavam indo, até que foram abordados por policiais civis. Declarou que referida arma de fogo foi apreendida dentro da sua bolsa, a qual, todavia, se encontrava em poder de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. Questionada, não soube explicar o que foi feito do celular e da carteira subtraídos do ofendido. Em juízo, **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** novamente negou a autoria delitiva, afirmando que, de fato, estava com **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** no momento do roubo, mas não sabia que ele assaltaria a vítima. Narrou que, no dia do fato, a declarante e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** vieram de Anápolis/GO, até esta capital, para olhar um processo daquele acusado, ocasião em que ele telefonou para **THAIS SANTOS DA CRUZ** para entregar alguns papéis para ela. Indagada, disse que **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi até uma praça para buscar os papéis com **MARCO**

**ANTÔNIO DE JESUS**, ocasião em que a interrogada e este último ficaram naquela praça, aguardando o retorno de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, porque ela falou que ia ver se tinha algum mandado de prisão contra **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. Declarou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** estava demorando muito e começou a discutir com **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, ocasião em que começaram a caminhar pelas proximidades, procurando algum lugar para comer. Questionada, declarou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** se encontraram em um local próximo à rua em que foi praticado o roubo. Asseverou que não sabia que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** ia praticar o roubo e também não sabia que ele estava armado. Aduziu que ficou muito assustada no momento do roubo e que foi **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** quem determinou que a declarante segurasse as coisas da vítima e entrasse no carro. Aduziu, ainda, que, na sequência, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** deixou o carro roubado em uma rua e ligou para **THAIS SANTOS DA CRUZ**, pedindo que ela o buscasse, oportunidade em que foram até o Camelódromo de Campinas para comprar roupas. Detalhou que, depois de comprar roupas, **THAIS SANTOS DA CRUZ** deixaria a interrogada e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** na rodoviária para irem embora, mas acabaram sendo presos. Questionada, não soube dizer o que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** faria com o carro roubado. Afirmou que, depois do roubo, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** determinou que a declarante guardasse a arma de fogo dentro da sua bolsa, o que foi feito. Indagada, afirmou que, depois de chegar a Goiânia, não foi para nenhum hotel com **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. Disse que não se recorda de ter vindo ao Fórum com os demais acusados

e também não se lembra de ter entrado no carro de outra pessoa no dia do fato, além do carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Disse, ainda, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** é dependente químico e estava muito nervoso quando entrou no carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, mas não reparou se esta última ficou com medo do referido acusado. Declarou que, devido ao fato de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** ser usuário de drogas, ele tem problemas com traficantes e é ameaçado. A respeito do roubo em apuração, a vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JÚNIOR, nas duas fases da persecução penal, declarou que, no dia do fato, foi até o Setor Morais, nesta capital, buscar algumas ferramentas e, quando estava colocando uma escada na carroceria do seu veículo Fiat/Strada, foi abordada por um casal, momento em que o homem, mostrando uma arma de fogo na cintura, anunciou o assalto, dizendo que levaria seu veículo, a carteira e o celular. Declarou, também, que, antes de entregar esses objetos àquele indivíduo, este os tomou de sua mão e os entregou à mulher que o acompanhava, momento em que os assaltantes entraram no seu carro e se evadiram do local, tendo o referido rapaz afirmado que deixaria o carro subtraído nas proximidades. Afirmou que, devido ao fato de o assaltante ter falado que deixaria o carro ali perto, o declarante e o seu primo, de nome DIEGO, começaram a procurar o veículo, mas não obtiveram êxito. Alegou que, na sequência, comunicou o fato à Polícia Militar e, no mesmo dia, por volta das 15h30min, recebeu um telefonema de policiais civis, os quais afirmaram que tinham prendido alguns suspeitos e lhe encaminharam a foto de um casal, o qual foi imediatamente reconhecido pelo declarante, com certeza. Alegou, também, que tomou conhecimento de que o seu

carro tinha sido localizado no Setor Guanabara e, na sequência, foi até a Delegacia de Polícia para fazer o reconhecimento pessoal dos presos, local em que reconheceu, sem dúvida, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, que na ocasião se apresentou com nome de JOÃO VITOR DE JESUS, e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** como coautores do roubo praticado em seu desfavor. Em relação à acusada **THAIS SANTOS DA CRUZ**, afirmou que não se recorda de tê-la visto e, ao ser indagado, não soube dizer se os outros acusados chegaram ao local do fato em algum veículo. Afirmou, ainda, que conseguiu recuperar seus pertences subtraídos, exceto um aparelho celular, e que a sua carteira foi encontrada por uma pessoa no Jardim Goiás, próximo ao fórum criminal. Afirmou, ainda, que tem certeza que o dinheiro apreendido em poder de **THAIS SANTOS DA CRUZ** é de sua propriedade, pois estava amassado exatamente da mesma forma que o declarante o tinha guardado na carteira, já que se tratava de quatro notas de cinquenta reais, dobradas três vezes. Afirmou, por fim, que não se recorda a quantia exata de dinheiro que tinha, mas como havia recebido valores de alugueis de alguns inquilinos, tem certeza que o dinheiro apreendido é de sua propriedade. Em juízo, a vítima DURVAL BERNARDES DE SOUSA JÚNIOR acrescentou que, no dia do fato, estava pegando algumas ferramentas para reformar algumas quitinetes e, quando estava guardando uma escada dentro do carro, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** se aproximaram e lhe deram voz de assalto. Acrescentou, ainda, que um colega estava ajudando a guardar as ferramentas no carro, mas, no momento do fato, ele entrou em casa e não presenciou a ação criminosa. Detalhou que, por ocasião da

abordagem, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** chegaram juntos ao local e anunciaram o assalto, ocasião em que o primeiro apontou uma arma de fogo em sua direção e o declarante, assustado, levantou os braços. Detalhou, ainda, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** determinou que abaixasse o braço, no que foi obedecido, momento em que ele guardou a arma na cintura e, ato contínuo, subtraiu seus bens. Disse que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não falou nada durante a abordagem, mas ficou ao lado de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** durante todo o crime, o qual entregou a carteira e o celular subtraídos para **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**. Disse, ainda, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** também pegou a chave do seu veículo e se evadiu do local na condução deste, sendo acompanhado por **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**. Aduziu que seu veículo foi localizado cerca de três horas depois do fato, no Jardim Guanabara, e que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foram presos no Setor Campinas. Disse, ainda, que os réus estavam usando outras roupas no momento da prisão, porque, segundo informado pelo Delegado de Polícia, eles estavam em campinas comprando roupas quando foram presos. Afirmou que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** estavam de "cara limpa" no momento do fato e que, na Delegacia de Polícia, não teve dúvida em reconhecê-los como coautores do roubo praticado em seu desfavor. Afirmou, também, que, antes de reconhecer os acusados na Delegacia de Polícia, um primo seu recebeu uma foto de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** no celular e a mostrou ao declarante, que o reconheceu, com convicção.

Indagado, declarou que não percebeu se os denunciados chegaram ao local do fato em algum carro e que não viu outra pessoa dando cobertura a **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** e só ficou sabendo do envolvimento de **THAIS SANTOS DA CRUZ** no roubo posteriormente, por meio dos jornais. Declarou, também, que viu **THAIS SANTOS DA CRUZ** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** na Delegacia de Polícia, mas reconheceu apenas esta última, pois nunca tinha visto **THAIS SANTOS** anteriormente. Sobre a prisão dos acusados e apreensão do veículo roubado, os policiais civis ANDERSON ROCHA MESQUITA, KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA e EDVAN NASCIMTNO DE SOUZA SANTOS, na Delegacia de Polícia e em juízo, relataram que foram informados sobre a ocorrência de um roubo de um veículo Fiat/Strada no setor Vila Morais e, como já estavam monitorando a acusada **THAIS SANTOS DA CRUZ** por suposto envolvimento em crimes dessa natureza, já que ela tinha sido abordada recentemente por policiais militares na companhia de assaltantes, logo após os roubos, em situação semelhante, começaram a desconfiar que aquela acusada estava cooptando algumas pessoas para roubar veículos, levando-as até os locais dos crimes. Detalharam que, diante disso, foram até os lugares em que **THAIS SANTOS DA CRUZ** estava sendo monitorada, nos quais ela poderia ser encontrada, e, em um momento de sorte, avistaram o automóvel da denunciada na Avenida Castelo Branco, setor Coimbra, no sentido oposto, momento em que passaram a acompanhá-lo, até que conseguiram abordar a imputada na Rua Rio Verde. Detalharam, ainda, que, além de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, havia dois indivíduos no interior do automóvel, identificados como **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e

**ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, os quais possuíam características muito semelhantes às indicadas pela vítima. Discorreram que, durante a busca veicular, encontraram uma arma de fogo e cinco cartuchos deflagrados dentro de uma bolsa preta e que os acusados, ao serem questionados sobre referidos objetos, nada disseram. Discorreram, também, que encontraram um cartucho deflagrado, calibre 38, dentro de uma bolsa, na qual havia os documentos pessoais de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que na porta do lado do motorista do veículo, portanto, ao lado de **THAIS SANTOS**, foi encontrada a chave do carro roubado da vítima. Afirmaram que, na sequência, enviaram as fotografias de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** ao ofendido e este reconheceu, sem titubeio, os dois últimos como coautores do roubo praticado em seu desfavor, tendo a vítima, posteriormente, feito o reconhecimento pessoal dos réus na Delegacia de Polícia, em sala própria para reconhecimento. Descreveram que, após a vítima ter feito o reconhecimento dos acusados, um destes acabou confessando a autoria delitiva e indicou o local em que o veículo subtraído se encontrava, momento em que se deslocaram até o referido local e, de fato, encontraram o automóvel. Afirmaram que, na oportunidade, conseguiram encontrar algumas câmeras de seguranças nas proximidades e, por meio dessas imagens destas, visualizaram o momento em que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** deixaram o carro roubado no local e, momentos após, **THAIS SANTOS DA CRUZ** passou pelo local no seu veículo VW/Gol, de cor branca. Afirmaram, também, que, no interior do automóvel foram encontradas várias ferramentas subtraídas do ofendido, mas não foi



possível localizar o celular roubado, uma vez que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** declarou que o jogou fora. Na fase judicial, ANDERSON ROCHA MESQUITA acrescentou que estava investigando outros roubos na região do setor Vila Morais, que foram perpetrados com o mesmo *modus operandi*, mas apenas **THAIS SANTOS DA CRUZ** estava sendo previamente investigada. Disse que, no dia fato, encontrou o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** por acaso na Avenida Castelo Branco e que, durante a abordagem, constatou que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** estavam no banco traseiro do carro. Confirmou que a chave do veículo roubado estava na porta do motorista, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que, no interior do carro, também foram localizados o dinheiro subtraído da vítima e a arma de fogo usada durante o crime, que estava dentro de uma bolsa, que pertencia a **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**. Detalhou que foram enviadas fotos de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** para a vítima e ela os reconheceu como autores do roubo. Afirmou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** estava conduzindo o veículo Gol durante a abordagem policial. Disse que, na ocasião, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** falaram que **THAIS SANTOS DA CRUZ** os estavam levando para casa, mas não informaram onde moravam. Disse, também, que, em seguida, a equipe policial foi até o local em que o veículo subtraído foi encontrado e, ao analisar as câmeras de segurança, viu o momento em que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** chegaram ao local com o veículo roubado e, alguns minutos depois, o carro de **THAIS**

**SANTOS DA CRUZ** passou pelo mesmo local. Disse, ainda, que também analisou as imagens situadas no local do fato e viu o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** passando pelo local e que, logo em seguida, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** apareceram nas filmagens. Alegou que, pelas filmagens, não conseguiu identificar a placa do carro da acusada, mas constatou que o veículo que aparecia nas imagens era de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, porque aludido automóvel tinha as mesmas características do veículo da denunciada. Verberou que, no decorrer das investigações, descobriu três roubos envolvendo diretamente a acusada **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que ela não autorizou a equipe policial a ter acesso ao celular dela. Verberou, ainda, que o acusado **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, ao ser questionado sobre o possível envolvimento de **THAIS SANTOS DA CRUZ** na ação criminosa, disse que não poderia falar nada, caso contrário, seria morto. Descreveu que começou a desconfiar de **THAIS SANTOS DA CRUZ** porque o veículo dela estava envolvido em três roubos, sendo dois no setor Vila Morais, e que, em um deles, foi possível ver a placa do automóvel dela, ao passo que o terceiro crime aconteceu em Bonfinópolis, local em que aconteceu o roubo em uma loja de celular, oportunidade em que foi subtraída a moto da vítima. Descreveu, ainda, que, logo após o roubo dessa loja de celular, **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi abordada pela Polícia Militar conduzindo o veículo dela ao lado da motocicleta roubada, momento em que ela disse que era advogada e, quando estava sendo conduzida para a Delegacia de Polícia, referida acusada conseguiu fugir. Discorreu que, na Delegacia de Polícia, os presos falaram que tinham sido contratados por **THAIS SANTOS**

**DA CRUZ** para praticar os roubos e que repartiriam os lucros posteriormente. Discorreu, ainda, que referidos presos afirmaram que **THAIS SANTOS DA CRUZ** os levou para o local do fato e que, após o roubo, eles combinavam de se encontrar com a acusada em outro lugar posteriormente. Ao final, disse que tanto o roubo de Bonfinópolis como o roubo de Senador Canedo foram praticados pelas mesmas pessoas. Em idêntico sentido, a testemunha KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA, na fase judicial, narrou que, antes do fato, uma vítima de roubo de um veículo Agile levou algumas imagens de câmeras de segurança referentes ao roubo praticado em desfavor dela, momento em que a equipe policial foi até o local do fato à procura de outras imagens referente ao fato delituoso a fim de verificar como os autores do roubo chegaram ao local do crime, até que encontrou a filmagem de um veículo Gol branco passando pelas proximidades. Disse os policiais consultaram as câmeras de segurança de várias casas, de forma que era possível ver a sequência das filmagens perfeitamente, e que, por meio dessas imagens, era possível ver parte da placa do referido veículo, de forma que conseguiram identificar as letras e dois dos números da placa. Relatou que, no curso das investigações, a equipe policial conseguiu identificar a placa completa do veículo, sendo ela, OMW-7735, em nome de um homem, contudo, ao analisar as filmagens, era possível ver que era uma mulher que estava dirigindo o carro. Relatou, também, que, alguns dias depois, esse mesmo veículo foi abordado em Senador Canedo e que, na ocasião, era **THAIS SANTOS DA CRUZ** quem estava dirigindo o automóvel. Discorreu que, naquela ocasião, havia outras duas pessoas dentro do veículo e que, no local, também foi encontrada uma arma de fogo, ocasião

em que todos foram levados à Delegacia de Polícia, mas **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi colocada em liberdade, porque ela falou que era apenas advogada dos outros dois presos. Discorreu, ainda, que a equipe policial começou a desconfiar de **THAIS SANTOS DA CRUZ** porque havia algumas munições na bolsa dela. Detalhou, ainda, que o Delegado de Polícia condutor daquelas investigações constatou que os dois indivíduos que foram presos com **THAIS SANTOS DA CRUZ** tinham participado de um roubo de um veículo Prisma. Afirmou que, a partir de então, os policiais começaram a monitorar **THAIS SANTOS DA CRUZ**, até mesmo porque os roubos do Agile e do Prisma ocorreram no mesmo setor, qual seja, Vila Morais, motivo pelo qual analisaram todos os roubos praticados naquela região, a fim de verificar se foram perpetrados com o mesmo *modus operandi* e se o carro da acusada estava envolvido nesses fatos. Afirmou, ainda, que, no dia 08/04/2019, **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi abordada conduzindo o referido carro ao lado de outro elemento que estava na condução de uma motocicleta que acabara de ser roubada em uma loja de celulares, ocasião em que referida acusada afirmou que tinha sido sequestrada. Narrou que, diante disso, **THAIS SANTOS DA CRUZ** e os outros dois presos foram levados à Delegacia de Polícia, mas, durante o percurso, a imputada conseguiu fugir, momento em que os outros dois presos confessaram que **THAIS** os tinha levado até a referida loja de celular para praticar um roubo. Em relação ao fato em apuração, detalhou que este também foi praticado no Setor Vila Morais, com o mesmo *modus operandi*, por dois indivíduos que chegaram ao local a pé, ocasião em que os policiais foram até o local do fato para procurar pelas imagens das câmeras de segurança para verificar se a

referida acusada também estava envolvida nesse fato, até que, ao passarem pela Avenida Castelo Branco, viram o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e resolveram abordá-la. Detalhou, ainda, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, que tinham praticado o roubo contra a vítima, estavam no carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que, ao serem mostradas as fotos dos dois primeiros ao ofendido, ele os reconheceu, sem dúvida alguma. Acrescentou que, no momento da abordagem, foi encontrada a arma de fogo usada durante o roubo, a qual estava dentro da bolsa de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, debaixo do banco do motorista, enquanto a chave do carro roubado estava na porta do motorista, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Acrescentou, ainda, que, no momento da abordagem policial, **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** confessou o envolvimento no roubo e que, em seguida, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** indicou o local em que veículo subtraído se encontrava, instante em que a equipe policial foi até o local indicado, apreendeu o automóvel e, ao ver as câmeras de segurança, viu o momento em que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** chegaram ao local, às 12h59min, com o carro roubado, tendo **THAIS SANTOS DA CRUZ** chegado ao local às 13h06min para buscar os denunciados. Afirmou que acha impossível **THAIS SANTOS DA CRUZ** ter se deslocado de outro local em apenas sete minutos, portanto, acredita que ela já estava esperando nas proximidades. Indagado, afirmou que o escritório de **THAIS SANTOS DA CRUZ** ficava na Avenida República do Líbano, no Setor Oeste, e que, apesar de não se recordar o setor em que ela mora, sabe que a residência da acusada fica em setor muito distante,

na saída para Senador Canedo. Discorreu que, após o fato, foi até o local em que conseguiu encontrar as imagens do roubo do veículo Prisma e encontrou as filmagens de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** passando pelo local com as mesmas roupas usadas no crime e que, logo depois, foi possível ver que **THAIS SANTOS DA CRUZ** também passou pelo local com o carro dela. Disse que conseguiu identificar o carro da acusada em função do adesivo no vidro, do porta celular, pela roda, por conta de alguns detalhes na parte da frente e dos retrovisores e pelo desgaste da pintura do automóvel. Asseverou que conseguiu identificar o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** no local do roubo e no local em que o automóvel foi encontrado. Questionada, disse que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não autorizou os policiais a terem acesso ao celular dela e que, até o presente momento, o aparelho está apreendido na Delegacia de Polícia, mas não é possível acessá-lo porque a denunciada se recusou a desbloqueá-lo. Por fim, o policial EDVAN NASCIMENTO DE SOUZA SANTOS, em juízo, acrescentou que, antes do fato em apuração, tomou conhecimento de um outro roubo, no qual foi subtraído um veículo Agile, e que a vítima desse roubo forneceu as filmagens das câmeras de segurança, por meio das quais foi possível identificar um veículo Gol, branca, placa 7735, que estava dando cobertura aos assaltantes. Acrescentou, ainda, que, a partir desse fato, começou a monitorar esse veículo Gol e, após algumas diligências, constatou que o carro estava envolvido em outros dois crimes, sendo um na cidade de Senador Canedo, ocasião em que **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi abordada no veículo na companhia de outros dois autores do roubo e falou que estava apenas conduzindo esses

indivíduos para o fórum. Pormenorizou que, além do fato em apuração, **THAIS SANTOS DA CRUZ** foi abordada em outras três ocorrências e, na ocasião, ela se valia do mesmo *modus operandi*. Pormenorizou, ainda, que, no dia do fato, ao tomarem conhecimento de outro roubo praticado no mesmo local, o depoente e outros policiais civis foram até o local do fato e, durante o percurso, viram o carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que, no interior deste, havia um casal, o que lhes deixou desconfiados, pois sabiam que a subtração em tela havia sido praticada justamente por um casal. Descreveu que, no momento da abordagem, os policiais encontraram a arma usada no crime com um dos acusados e que o dinheiro e a chave do veículo subtraídos da vítima estavam com **THAIS SANTOS DA CRUZ**, a qual contou a mesma história, dizendo que estava apenas levando os outros dois denunciados ao fórum, mas os agentes não acreditaram e efetuaram a prisão de todas as pessoas que estavam no veículo. Indagado, confirmou que a chave do carro roubado estava na porta do motorista, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** confessaram a autoria delitiva, tendo indicado o local em que o veículo subtraído se encontrava, motivo pelo qual a equipe policial foi até o lugar indicado e pegaram as imagens das câmeras de segurança, por meio da qual constatou-se que **MARCO ANTÔNIO** e **ALESSANDRA CAROLINE** deixaram o carro no local, fizeram uma ligação e, cerca de cinco minutos depois, o mesmo veículo Gol também chegou ao local. Confirmou que também foram feitas diligências no local em que foi praticado o roubo e que também foi possível ver **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO** no local,

além do veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Disse que essas filmagens não captaram toda a placa do carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, mas dava para as características deste. Questionado, afirmou que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não forneceu a senha do celular dela, de modo que não foi possível desbloquear o aparelho. Disse, ao final, que todos os roubos investigados foram praticados por pessoas diferentes e que **THAIS SANTOS DA CRUZ** é a única que está envolvida em todos os fatos criminosos. Nesse contexto, convém destacar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, longe de testemunhas, as declarações da vítima são sumamente valiosas, constituindo meio de prova de grande valor, mormente quando corroboradas pelas demais provas constantes dos autos, como no presente caso. Por oportuno, trago à baila o entendimento consagrado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "(...) *1 - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, delitos geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem sobrelevada relevância, especialmente quando em harmonia com as demais provas do processo (...)*". (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 361325-75.2016.8.09.0175, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/05/2019, DJe 2746 de 15/05/2019). A testemunha KARLA TEREZA MOTA BATISTA, arrolada pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, se limitou a falar a respeito da conduta social da acusada. Questionada, não soube dizer onde fica o escritório da acusada e o setor em que ela reside. Nesses termos, vejo que o conjunto probatório reunido nestes autos, notadamente as declarações do ofendido, em



ambas as fases, a confissão de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e os depoimentos dos policiais civis inquiridos neste feito, comprovam de forma indubitosa que **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foram os autores da ação criminosa em cotejo. Em reforço aos elementos de convicção supra, verifico que **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** foram presos em flagrante, no mesmo dia, logo após a prática delituosa, em poder da arma de fogo utilizada durante o roubo e da chave do veículo subtraído da vítima, a qual reconheceu, sem titubear, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** como autores do delito praticado em seu desfavor, oportunidade em que o primeiro confessou a autoria delitiva e, ainda, indicou a localização do automóvel subtraído, sendo este apreendido no Setor Guanabara, circunstâncias que reforçam o juízo de certeza necessário à responsabilização criminal dos processados pela prática da infração penal em exame. Nessa trilha, obtempero que, não obstante a negativa de autoria esboçada por **THAIS SANTOS DA CRUZ** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, bem como as assertivas formuladas por **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** com o propósito de isentá-las de responsabilidade, constato que o acervo probatório reunido a este feito não deixa a menor dúvida de que as referidas acusadas participaram decisivamente da empreitada delituosa. A propósito dessa questão, verifico que, segundo declarado pelo ofendido, apesar de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** não ter anunciado o assalto, ela permaneceu o tempo todo ao lado de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** durante a execução do

crime, pegou os objetos subtraídos e, em seguida, se evadiu do local na companhia do corréu, no interior do automóvel roubado, tendo sido presa em flagrante, algumas horas depois, ainda na companhia de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e em poder da arma de fogo utilizada no roubo, a qual, conforme acima destacado, foi encontrada na bolsa de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**. Nesse ponto, destaco que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, durante seu interrogatório extrajudicial, declarou que a bolsa na qual foi encontrada referida arma de fogo estava em poder de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, contudo, em sentido contrário às declarações da ré, as imagens constantes no relatório policial de fls. 64/90, mais precisamente a imagem de fl. 69, mostram, claramente, **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** segurando a mencionada bolsa. Demais disso, em juízo, **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** afirmou que, após a prática delitiva, ainda foi comprar roupas na companhia dos corréus, certamente com a intenção de dificultar sua identificação. De igual forma, do cotejo dos autos, noto que a negativa de autoria esboçada por **THAIS SANTOS DA CRUZ** se encontra dissociada dos demais elementos probatórios reunidos a este feito, máxime considerando que ela foi presa na companhia de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, executores materiais do roubo, e que, no interior do seu veículo, foi encontrada a arma utilizada durante o crime e a chave do carro subtraído, a qual, segundo informado pelos policiais, estava na porta do motorista, portanto, ao lado de **THAIS SANTOS DA CRUZ**. Como se não bastasse, da análise do relatório policial de fls. 64/90, é possível concluir que **THAIS SANTOS DA CRUZ**, na

condução do seu veículo VW/Gol, cor branca, placa OMW-7735, por volta de 11h40min (o relógio da câmera de segurança que captou as imagens estava adiantado cerca de 01h20min) esteve no Setor Guanabara a fim de buscar os acusados **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** no local em que estes haviam deixado automóvel subtraído, logo após a prática criminosa. Ainda de acordo com o referido relatório policial, minutos antes do roubo em apuração, o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** passou nas proximidades do local em que foi perpetrada a infração penal. Aliás, consoante se infere das imagens de fls. 78/79, extraídas das câmeras de segurança localizadas perto do local do roubo, apenas 14min (catorze minutos) após o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** passar nas proximidades do local, é possível visualizar **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** descendo a mesma rua em que o carro de **THAIS SANTOS DA CRUZ** esteve minutos antes. Consta no referido relatório, ainda, as imagens extraídas das câmeras de segurança do local em que o veículo subtraído foi localizado (Jardim Guanabara), as quais registram que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** chegaram ao local com o automóvel subtraído às 12h59min e, apenas sete minutos depois, ou seja, às 13h06min, o veículo de **THAIS SANTOS DA CRUZ** chega na mesma rua em que estava o automóvel roubado. Em idêntico sentido, o relatório policial de fls. 345/369, referente à quebra do sigilo telefônico de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, também evidencia que no dia do fato, às 11h57min, referida acusada se encontrava a apenas algumas ruas de distância do local em que ocorreu a ação criminosa em apuração,

perpetrada naquele mesmo dia, por volta de 12 horas, e que, entre o período de 11h57min e 12h31min, a denunciada ficou se deslocando em alguns setores (chácara do Retiro, Setor Osvaldo Rosa, Setor Leste Universitário e outros) próximos ao local do fato (Vila Moraes). De acordo com o referido relatório, a partir das 12h34, **THAIS SANTOS DA CRUZ** passou pela Rodovia BR-153 e, a partir de então, começou a se deslocar para o Jardim Guanabara, local em que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** deixaram o veículo subtraído, até que, no período compreendido entre as 12h36min e as 12h46min, **THAIS SANTOS DA CRUZ** permaneceu na Rua Santos Dumont, na mesma rua em que o carro foi recuperado. Ainda, verifico que o histórico de chamadas constante às fls. 352/369 demonstra que, no dia 10/04/2019, entre as 11h27min36s e as 12h46min37s, **THAIS SANTOS DA CRUZ** (99181-6254) e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** (99568-7252) fizeram 17 (dezesete) ligações e que, dentre estas, apenas 03 (três) chamadas foram feitas do telefone destes últimos para **THAIS SANTOS**, ao passo que todas as demais ligações foram feitas do telefone de **THAIS SANTOS** para os corréus. Além disso, observo que **THAIS SANTOS DA CRUZ** não conseguiu explicar o motivo de ter permanecido nas proximidades do palco do evento criminoso durante todo esse tempo, tampouco pouco soube dizer o motivo de ter permanecido por dez minutos na Rua Santos Dumont, local em que foi encontrado o veículo roubado. Nessa mesma trilha, destaco que os réus entraram em diversas contradições ao longo de suas falas, na medida em que **THAIS SANTOS DA CRUZ**, na Delegacia de Polícia, asseverou que não esteve no Bairro

Guanabara no dia do fato e que buscou **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** na Praça da Bíblia e, de lá, seguiram para Campinas a fim de procurar um hotel para que estes últimos se hospedassem, já que estava ficando tarde e a interrogada estava sem tempo, ao passo que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** disse que, após deixar o veículo "esfriando" no Bairro Guanabara, pediu para que **THAIS SANTOS DA CRUZ** o buscasse naquele local a fim de levá-lo ao fórum para verificar que se tinha alguma pendência em seu nome, mas, como estava de bermuda, foi até Campinas comprar roupas e, como estava ficando tarde, começou a procurar por um hotel para se hospedar. Na oportunidade, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** declarou que estava em um motel na companhia de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, quando solicitou um motorista pelo aplicativo da UBER para ir até a Vila Morais (local em que foi praticado o roubo) e que, em seguida, jogou o seu celular fora e não soube indicar qual era o nome do usuário que utilizava no referido aplicativo naquela época. Em sentido contrário, **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, na fase extrajudicial, declarou que saiu do referido motel na companhia de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e seguiram até uma praça a pé, e que, após o roubo, deixaram o veículo subtraído no Bairro Guanabara, pedindo que **THAIS SANTOS DA CRUZ** os buscasse naquele setor, ocasião em que foram fazer compras em Campinas e, por fim, ficaram trafegando pelo local, não sabendo dizer para onde estavam indo. Na fase judicial, os acusados, além de terem modificado as versões apresentadas, de igual forma, entraram várias contradições, na medida em que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** afirmou que ela e

**MARCO ANTÔNIO DE JESUS** vieram de Anápolis/GO para Goiânia naquele dia e ficaram na Praça da Bíblia, enquanto **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** e **THAIS SANTOS DA CRUZ** disseram que eles chegaram no dia anterior e estavam em um hotel. Igualmente, verifico que **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** declarou que não foi ao lugar nenhum na companhia de **THAIS SANTOS DA CRUZ** antes do roubo, ao passo que esta última disse que buscou os corrêus, perto da BR-153, depois foram até o Fórum Criminal e, por fim, os deixou na Praça da Bíblica. A esse respeito, ao ser indagado, acusado **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** disse que também não foi a lugar nenhum na companhia de **THAIS SANTOS DA CRUZ** antes do roubo, contudo, posteriormente, ao ser questionado pela defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ**, disse que esteve na companhia da referida acusada nas proximidades do Fórum Criminal. Na ocasião, **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** também afirmou que somente efetuou duas ligações para **THAIS SANTOS DA CRUZ** e que ela não efetuou nenhuma ligação para ele, o que vai de encontro com assertivas de **THAIS SANTOS** e com o resultado do relatório policial de fls. 445/469. Por fim, **THAIS SANTOS DA CRUZ** afirmou que foi coagida por **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** para levá-la até o Setor Campinas, o que foi negado pelo referido réu. Ainda nesse contexto, noto que **THAIS SANTOS DA CRUZ** também declarou, durante seu interrogatório judicial, que estava sendo ameaçada por um presidiário, no entanto, indagada, não soube precisar em que consistiam as ameaças, afirmando apenas que não eram ameaças diretas, mas que as temia porque referido agressor se encontra inserido no sistema prisional. Aduziu, ainda, que pensou que conseguiriam se desvencilhar do referido indivíduo

sozinha, contudo, não conseguiu. Entrementes, observo que as assertivas de **THAIS SANTOS DA CRUZ** não foram devidamente comprovadas ao longo da instrução processual, especialmente considerando que ela não quis revelar o nome do suposto agressor e tampouco soube precisar em que consistiram as ameaças sofridas. Observo, também, que, diversamente do afirmado por **THAIS SANTOS DA CRUZ**, os elementos probatórios produzidos neste feito indicam que supracitada acusada estava supostamente envolvida em outros delitos de idêntica natureza, o que retira a credibilidade de suas declarações e reforça ainda mais as provas de que ela estava envolvida na prática de outros crimes patrimoniais. Nesse vértice, destaco que, apesar de a defesa técnica de **THAIS SANTOS DA CRUZ** ter acostado aos autos declaração subscrita por ANA JESUS DE ALMEIDA, observo que, além de referida declarante não ter sido ouvida sob crivo de contraditório e da ampla defesa, também não pormenorizou em que consistir

m as ameaças que **THAIS SANTOS DA CRUZ** supostamente sofreu de um detento não identificado. Nessa toada, **DESACOLHO as teses defensivas de ausência de ação típica, de coação moral irresistível e de inexigibilidade de conduta diversa sustentadas pela defesa de THAIS SANTOS DA CRUZ. DESACOLHO, também, a alegação da defesa de ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA de ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal.** De igual, não merece procedência a alegação da defesa de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** de que a participação de supracitada ré foi de menor importância, mormente considerando que, ciente da ilicitude de sua conduta, participou decisivamente de

todo o *iter criminis*, ou seja, desde a abordagem à vítima, subtração de seus pertences, fuga na companhia do corréu e ocultação da *res furtiva*. Além disso, referida acusada, na companhia dos corréus, adquiriu roupas novas para dificultar sua identificação, o que afasta qualquer alegação de participação diminuta da ré na ação criminosa. A situação em análise encontra adequação na **teoria do domínio final do fato**, pela qual é considerado autor aquele que pratica os atos de execução do delito, como também aquele que possui domínio de sua função, dentro da divisão de tarefa, e tem o poder de decidir se irá até o fim com o plano criminoso, conforme se verifica no caso em tela. Na confluência do exposto, estando comprovadas a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade da ação delituosa e, ainda, o nexu causal entre a conduta e o resultado lesivo, a condenação de **THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** é medida impositiva, especialmente considerando que são capazes, possuidores de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **Rechazo, portanto, os pleitos absolutório, desclassificatório e de reconhecimento de participação de menor importância, formulados pelas defesas técnicas. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA e CONCURSO DE AGENTES)**. Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, ressalto que é prescindível a apreensão da arma de fogo para sua caracterização, uma vez que ela pode ser comprovada por outros meios de prova. Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: "A grave ameaça exercida na subtração da res



*furtiva ficou amplamente comprovada pela prova coligida nos autos, sendo possível inferir do contexto fático probatório, que o crime foi perpetrado mediante emprego de arma de fogo, mesmo sem a apreensão da arma, que se mostra dispensável para o reconhecimento da majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Precedentes."* (TJGO, Apelação Criminal nº 228-21.2014.8.09.0175, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, DJ 1693 de 18/12/2014). No caso dos autos, o emprego de arma de fogo para a prática do delito de roubo ficou sobejamente comprovado pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pelas declarações do ofendido e pela confissão de **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**. Ademais, observo que também foi apreendida uma arma de fogo dentro da bolsa de **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, não havendo nenhuma dúvida de que referido instrumento foi utilizado durante o roubo. De igual modo, extrai-se da prova coletada, em especial das declarações da vítima, que os acusados agiram em concurso de agentes, pois, em conluio, praticaram a conduta criminosa, resultando configurada, também, a causa de aumento de pena do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal. Como são duas as causas de aumento de pena é preciso estabelecer o percentual exato de majoração da reprimenda, levando em consideração que a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que no crime de roubo circunstanciado, o aumento na terceira fase de aplicação da pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes. Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ,

e tendo em vista as particularidades do caso concreto, vez que os roubos foram perpetrados mediante o concurso de agentes, e mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, circunstâncias que reputo normais, sem nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da sanção penal em **2/3 (um terço)**. **DESACOLHO o pleito defensivo nesse ponto. DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA:** Na hipótese vertente, noto que a acusada **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, ao tempo do fato, era menores de 21 (vinte e um) anos, devendo incidir em seu favor a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal. Noto, ainda, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS** confessou a autoria delitiva, e que a confissão foi utilizada para embasar sua condenação, de modo que deve ser aplicada a atenuante elencada no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro (súmula 545 do STJ). Noto, também, do cotejo da certidão de antecedentes criminais (fls. 425/426, que **MARCO ANTÔNIO DE JESUS é reincidente**. Assim, evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante, deverá ser aplicado o disposto no artigo 67 do Código Penal, que dispõe que, nessa hipótese, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência. Desse modo, a atenuante da confissão espontânea, por ter sido considerada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça como inerente à personalidade do agente<sup>1</sup>, ou seja, como circunstância

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013)

igualmente preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal, será valorada na mesma medida que a agravante da reincidência, compensando-se ambas, portanto. **DEFIRO o pedido da defesa nesse ponto. DA PARTE DISPOSITIVA.** ANTE O EXPOSTO, **julgo totalmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR THAIS SANTOS DA CRUZ, MARCO ANTÔNIO DE JESUS e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.** Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA. QUANTO À ACUSADA THAIS SANTOS DA CRUZ.** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento da agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** da acusada, ela é tecnicamente primária. A outra ação penal em andamento não será valorada negativamente (súmula 444 do STJ). Possui **boa conduta** social, conforme declarado pela testemunha indicada pela defesa técnica. Nada se sabe a respeito da **personalidade** da acusada. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes são inerentes à espécie delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Ante a existência

das causas de aumento de pena atinentes ao emprego de arma e ao concurso de agentes, MAJORO a sanção aplicada em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a situação financeira da acusada (advogada), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Ante a existência das causas de aumento de pena suprarreferidas, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. QUANTO AO ACUSADO MARCO ANTÔNIO DE JESUS.** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do acusado, ele é **reincidente**, o que será considerado na segunda fase do processo dosimétrico. As outras ações penais em andamento não serão valoradas negativamente (súmula 444 do STJ). Nada se sabe a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do acusado. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes são inerentes à espécie delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. **A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea**

**se compensam.** Ante a existência das causas de aumento de pena atinentes ao emprego de arma e ao concurso de agentes, MAJORO a sanção aplicada em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a situação financeira do acusado (pintor), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. **A agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea se compensam.** Ante a existência das causas de aumento de pena suprarreferidas, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. QUANTO À ACUSADA ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA.** Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento da agente que aquela já considerada pelo legislador ao tipificar o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** da acusada, ela é tecnicamente primária. Nada se sabe a respeito da **conduta social e personalidade** da acusada. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** dos crimes são inerentes à espécie delitiva. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s)** não colaborou para a ação criminosa, o que é normal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, mas deixo de reduzir a

pena, uma vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Ante a existência das causas de aumento de pena atinentes ao emprego de arma e ao concurso de agentes, MAJORO a sanção aplicada em 2/3 (dois terços), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS e 08 (OITO) meses de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a situação financeira da acusada (do lar), fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, a qual deixo de reduzir embora reconheça a atenuante acima, uma vez que fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Ante a existência das causas de aumento de pena suprarreferidas, MAJORO a sanção aplicada em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **16 (DEZESSEIS) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Considerando o quantitativo de pena, a sanção corpórea aplicada a **THAIS SANTOS DA CRUZ** e **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal. No que diz respeito a **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, considerando que é reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Tendo em vista o quantitativo de pena e que

o crime de roubo foi praticado com grave ameaça a pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Considerando o quantitativo de pena aplicado, também não é possível suspender a execução da pena, conforme previsão do artigo 77, *caput*, do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE.**

Consoante se infere, subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva de **THAIS SANTOS DA CRUZ** e **MARCO ANTÔNIO DE JESUS**, especialmente devido à gravidade concreta do delito e sua reincidência, e também porque o artigo 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da sanção corpórea imposta, nos regimes SEMIABERTO e FECHADO, que o sentenciado esteja preso. Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para a garantia da ordem pública. Especificamente em relação a **THAIS SANTOS DA CRUZ**, em que pesa a defesa técnica tenha declarado que ela foi vítima de agressão sexual, referida acusada, ao ser indagada, disse que não foi vítima de violência sexual (não foi estuprada). Demais disso, questões afetas ao estabelecimento prisional e eventuais visitas não podem ser dirimidas no âmbito deste processo criminal, e, sim, nas vias próprias (administrativa e criminal). **Assim, desacolhendo o pedido da defesa técnica, mantenho a segregação cautelar decretada e não permito a THAIS SANTOS DA CRUZ e MARCO ANTÔNIO DE JESUS recorrerem em liberdade. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento**

**provisórias a serem encaminhadas ao juízo da execução penal competente e à unidade prisional.**

Em relação à acusada **ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA**, considerando sua primariedade e compareceu a todos os atos processuais, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** à sentenciada aguardar o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal). **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA.** A pena de multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Considerando que se trata de réus de baixa renda, deixo de condená-los ao pagamento das **custas processuais.** **DEFIRO o requerimento da defesa técnica de MARCO ANTÔNIO DE JESUS nesse particular.** **DA REPARAÇÃO DO DANO.** Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que a vítima declarou que não tem interesse na reparação dos danos. No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço do direito à detração penal do tempo em que os sentenciados permaneceram provisoriamente presos. **DOS BENS APREENDIDOS:** Escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do



artigo 122 do Código de Processo Penal, fica autorizada a avaliação do(s) bem(ns) apreendido(s) e, caso possua(m), valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro. Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação ao(s) bem(ns) supramencionado(s). **DA DESTRUIÇÃO DA ARMA E MUNIÇÕES:** Determino o encaminhamento da arma e das munições apreendidas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo de execução respectivos. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal”. **Ao final, o Ministério Público e a defesa técnica MARCO**

**ANTÔNIO DE JESUS afirmaram que não têm interesse em recorrer da sentença. As defesas técnicas de THAIS SANTOS DA CRUZ e ALESSANDRA CAROLINE EUGÊNIO FRANÇA, a seu turno, recorreram. Os recursos, por serem próprios e tempestivos, foram RECEBIDOS, tendo a MMª. Juíza determinado a abertura de vista dos autos aos recorrentes, para no, prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público para também contrarrazoar os recursos interpostos em igual prazo. Feito isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação.** Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se encerrasse o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Francielly Ferreira Rocha, Assistente de Juiz, que o digitei.

**JUÍZA DE DIREITO:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO:**

**DEFENSOR(ES):**

**ACUSADO(S):**